



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - IPADE		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Christus, a ser instalado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 201108571		
PARECER CNE/CES Nº: 151/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2012

I - RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento do Centro Universitário Christus, por transformação da Faculdade Christus - Christus, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, apresentada ao Ministério da Educação (MEC) pelo Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., entidade mantenedora da Instituição, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

O processo começou a tramitar no Sistema SAPIEnS, registrado, em 1º de setembro de 2006, sob o número 20060009194 (SIDOC nº 23000.019378/2006-86). Após a edição da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC aplicou os dispositivos pertinentes para a continuidade da tramitação do processo, que passou, em 21 de junho de 2011, ao Sistema e-MEC, sob o nº 201108571.

Na fase “Secretaria - Análise Despacho Saneador”, após cumprimento de diligência, o processo foi concluído com resultado satisfatório, tendo a SERES exarado o seguinte despacho:

Após diligência e finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, para-fiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007, republicada em 29/12/2010. Ressaltamos que:

A Instituição atendeu aos pré-requisitos exigidos pela Resolução nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

Atualmente, a Instituição possui 5 cursos reconhecidos e com conceito satisfatório do total de 7 ofertados, sendo exigido para o ato solicitado o mínimo de 8 cursos nesse status. Entretanto, o art. 8º inciso III da resolução supracitada abre uma prerrogativa de 5 cursos para as IES que tenham protocolado pedido até 29/03/2007. Após consulta ao SAPIENS encontramos um processo de credenciamento de Centro Universitário da Instituição (20060009194) protocolado em 1/9/2006.

Após consulta ao Cadastro e-MEC, não há nenhum registro de que a Instituição tenha firmado protocolo de compromisso (ou sofrido alguma penalidade administrativa) com este MEC. Dessa forma, os incisos IX e X do art. 3º da resolução supracitada foram atendidos.

O CI da IES é 4, o IGC é 3 e consta ISE - Instituto Superior de Educação no seu PDI.

No presente caso, a SERES, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU de 21/1/2010), instruiu o processo com a última avaliação institucional externa a que foi submetida a Instituição, realizada no período de 13 a 16 de maio de 2009, da qual resultou o Relatório de Avaliação nº 59.227, onde consta atribuído o conceito institucional “4”.

Na sequência, a SERES procedeu à análise do pleito e, em 3 de novembro de 2011, instaurou a seguinte diligência:

Verifica-se que o relatório de avaliação inserido no sistema é do ano de 2009. Nele, consta a informação da inexistência de plano de carreira para servidores técnico-administrativos. Ainda, não é possível identificar o atendimento à Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010. Desta forma, solicita-se que sejam enviados esclarecimentos acerca do plano de carreira dos servidores técnico-administrativos e planilha demonstrativa do atual corpo docente distribuído por titulação e carga-horária.

Em 16 de novembro de 2011, a Instituição assim se manifesta:

Em face à diligência instaurada em 3/11/2011, referente ao processo de credenciamento do Centro Universitário e-MEC nº 201108571, apresentamos as respostas solicitadas.

A Faculdade Christus, que por meio do Processo e-MEC nº 201108571 solicita o credenciamento em Centro Universitário, tem Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos, Anexo 1, protocolizado na DRT do Ceará sob o número 46205.022426/2011-80, implementado na sua plenitude desde o ano de 2005.

Outrossim, segue a planilha demonstrativa do atual corpo docente distribuído por titulação e regime de trabalho, Anexo 2, a qual explicita o seguinte perfil docente: 72,6% mestres e doutores e 43,9% tempo integral.

Em 13 de março de 2012, a SERES concluiu o seu Relatório de Análise, que, na mesma data, foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre registrar que, com base no Despacho da Secretaria de Educação Superior nº 334/2001, a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.706, de 12 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de dezembro de 2001, como Faculdade Roberto de Carvalho Rocha. Posteriormente, a Portaria MEC nº 4.227, de 21 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 22/12/2004, aprovou alterações no Regimento da IES, que passou a denominar-se Faculdade Christus. Por último, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 236/2010, foi recredenciada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por meio da Portaria MEC nº 501, de 2 de maio de 2011 (DOU de 3/5/2011).

O Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - IPADE é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04102843/0001-50 e situada à Rua Coronel Jucá, nº 2059, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. *O IPADE encontra-se registrado no livro “A” sob o número 103074 do Cartório Pergentino Maia (1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) – Fortaleza - CE.*

Cabe destacar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição está instalada à Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no mesmo Município e Estado.

Em pesquisa no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **21/12/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para oferta de cursos superiores a distância.

Segundo o Cadastro do e-MEC, a IES ministra os seguintes cursos:

Cursos	Ato	Finalidade	Conceito
Administração	Portaria SERES 308, de 2/8/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
Ciências Contábeis	Portaria SERES 312, de 2/8/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
Direito	Portaria SESu 1.036, de 8/12/2006	Reconhecimento	CPC 3
Enfermagem	Portaria SERES 467, de 22/11/2011	Autorização	-
Fisioterapia	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
CST em Gestão Hospitalar	Portaria SESu 295, de 15/12/2010	Autorização	-
Medicina	Portaria MEC 4.433, de 22/12/2005	Autorização	CC 4
CST em Radiologia	Portaria SERES 403, de 29/9/2011	Autorização	CC 5
Sistemas de Informação	Portaria SERES 401, de 15/2/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3

Quanto à participação da Instituição nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade (1 a 5)	IDD* (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC** (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC (1 a 5)
Fisioterapia	-	-	3	3	3	3	3	3
Medicina	-	-	SC	SC	SC	SC	-	SC
	2005		2008			2011		
Sistemas de Informação, bacharelado	3	-	3	SC	3	-	-	-
Pedagogia	3	-	2	SC	SC	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	3	2	3	2	3	-	-	-
Ciências Contábeis	4	3	3	2	3	-	-	-
Direito	4	3	3	3	3	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IGC 2007			
Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	264	3
IGC 2008			
Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
7	5	265	3
IGC 2009			
Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
7	5	263	3
IGC 2010			
Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
		Contínuo	Faixa
7	5	263	3

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2011*
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	263	2010

* De acordo com o art. 9º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, foi considerada a última avaliação institucional externa a que foi submetida a Instituição, realizada no período de 13 a 16/5/2009, da qual resultou o Relatório de Avaliação nº 59.227.

No Sistema e-MEC, foram encontrados e analisados 16 (dezesseis) processos de interesse da Instituição, cuja situação está resumida no quadro abaixo (2/4/2012):

Processos (16)		
Renovação de Reconhecimento (6)		
Concluídos (4)	Não concluído (1)	Arquivado* (1)
Fisioterapia, Sistemas de Informação, Ciências Contábeis e Administração	Direito	Fisioterapia
Reconhecimento (2)		
Não concluído (1)	Cancelado (1)	
Medicina	Medicina	
Autorização (6)		
Concluídos (3)	Não concluídos (2)	Em preenchimento (1)
CST em Gestão Hospitalar, CST em Radiologia e Enfermagem	Engenharia de Produção e Engenharia Civil	Odontologia
Recredenciamento Presencial (1)		
Concluído (e-MEC nº 20077487 **)		
Credenciamento Centro Universitário (1)		
Não Concluído (e-MEC nº 201108571, objeto da presente análise)		

* De acordo com o art. 3º da Portaria SERES nº 1, de 6 de janeiro de 2012 (DOU de 9 de janeiro de 2012).

** Objeto do Parecer CNE/CES nº 236/2010, já homologado.

Sobre o corpo docente da Instituição, a Comissão de Avaliação do INEP registrou em seu Relatório de Avaliação (59.227) o seguinte:

No que diz respeito à formação do corpo docente, a Faculdade Christus supera o referencial mínimo de qualidade, com todos os professores com formação em nível de pós-graduação, sendo mais de 10% doutores e de 60% mestres.

Analisando a listagem dos professores no Relatório de Avaliação nº 59.227, pude levantar o seguinte cenário sobre o corpo docente:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	21 (9 TI e 12 TP)	10,77
Doutorado não concluído	27 (10 TI e 17 TP)	13,85
Mestrado concluído	98 (32 TI, 64 TP e 2 H)	50,26
Mestrado não concluído	15 (3 TI, 11 TP e 1 H)	7,69
Especialização	34 (12 TI, 21 TP e 1 H)	17,43
TOTAL	195	100,00
Docentes - tempo integral	66	33,85
Docentes - tempo parcial	125	64,10
Docentes - horista	4	2,05

* Obs.: dados provenientes do Relatório nº 59.227.

Do quadro acima, e tomando-se como base o mencionado Relatório de Avaliação, pode-se inferir que a Instituição já atendia ao disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 5.786/2006, assim como no inciso I, do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

Considerando o tempo decorrido entre a avaliação *in loco* (13 a 16/5/2009) e a análise realizada pela SERES, foi instaurada pela Secretaria, em 3/11/2011, diligência à Instituição para que fosse apresentada *planilha demonstrativa do atual corpo docente distribuído por titulação e carga-horária*.

Em resposta, a Instituição apresentou as seguintes informações:

Quadro 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da Instituição**

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	52 (32 TI e 20 TP)	22,61
Mestrado	115 (52 TI e 63 TP)	50,00
Especialização	63 (17 TI e 46 TP)	27,39
TOTAL	230	100,00
Docentes - tempo integral	101	43,91
Docentes - tempo parcial	129	56,09

** Obs.: dados provenientes da resposta à diligência.

Diante de tal cenário, pode-se inferir que a Instituição atende ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto nº 5.786/2006, assim como nos incisos I e II do art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são boas, o que permitiu conferir o conceito institucional “4” (quatro), em decorrência da atribuição dos conceitos apresentados no quadro-resumo abaixo:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as	4

respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	5
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes	5
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

No que se refere aos Requisitos Legais, foi constatado que:

A IES apresenta condições adequadas para os portadores de necessidades especiais. Para uma amostra de 20% do total de docentes que foi analisada, todos possuem no mínimo formação em pós-graduação lato sensu. A maioria dos docentes da amostra analisada são de dedicação em tempo parcial e alguns em tempo integral na IES. O Plano de Carreira Docente foi protocolado para homologação na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/CE em 6/5/09, mas ainda não se tem a homologação. A forma legal de contratação de professores é mediante vínculo empregatício com a IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação, mantenedora da IES. (grifei)

Cumprе lembrar que, para melhor esclarecer a situação do Plano de Carreira Docente, a SERES, em 3/11/2011, instaurou diligência, que foi atendida pela Instituição nos seguintes termos:

A Faculdade Christus, que por meio do Processo e-MEC nº 201108571 solicita o credenciamento em Centro Universitário, tem Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos, Anexo 1, protocolizado na DRT do Ceará sob o número 46205.022426/2011-80, implementado na sua plenitude desde o ano de 2005.

Outrossim, segue a planilha demonstrativa do atual corpo docente distribuído por titulação e regime de trabalho, Anexo 2, a qual explicita o seguinte perfil docente: 72,6% mestres e doutores e 43,9% tempo integral.

Face às considerações até aqui expostas, alguns aspectos merecem ser destacados. Primeiramente, cumpre mencionar que a Instituição deve atender aos parâmetros estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1/2010. Com efeito, são aplicadas ao credenciamento de Centros Universitários as disposições constantes no art. 2º e nos incisos de I a X, do art. 3º da mencionada Resolução, que são as seguintes:

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em

funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.
Atendido
Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;
43,91%. Atendido
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
72,61%. Atendido
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;
Não Atendido
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;
Atendido
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
Atendido
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
Atendido
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;
Atendido
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;
Atendido
IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;
Atendido
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º, do art. 46, da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.
Atendido

Cabe registrar que, embora a Instituição não tenha atendido o inciso III, do art. 3º, da Resolução, como o registro SAPIEnS nº 20060009194 foi protocolizado em 1º de setembro de 2006, é aplicável ao presente caso a regra de transição prevista no art. 8º, inciso III, da mesma Resolução, que dispõe que *a instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º*, requisito cumprido pela Faculdade.

Observa-se, assim, que a Instituição satisfaz plenamente as exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2010 com vistas ao seu credenciamento como Centro Universitário.

Considerações Finais do Relator

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade Christus e a sua evolução desde o credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de credenciamento, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser credenciada como Centro Universitário, nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a sua permanência no sistema federal de ensino com devida qualidade, cabe recomendar que a Instituição:

- a) adote medidas que visem a superar o conceito insatisfatório obtido por seu curso de Pedagogia no ENADE, as quais deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional;
- b) reveja as suas ações pertinentes à responsabilidade social, que, embora *observadas durante a avaliação in loco, não condizem integralmente com o disposto no PDI*. Com efeito, de acordo com os avaliadores, *algumas relações da Faculdade com a sociedade foram verificadas in loco, porém não foi possível atestar a efetiva existência de diretrizes institucionais para que tais relações fossem realmente efetivadas. (...) Existem ações, aparentemente voluntárias, em defesa do meio ambiente. Há também algum compromisso com a divulgação artístico-cultural, porém não resultantes de diretrizes disponíveis para a avaliação. Por fim, não foi possível constatar relações explícitas em defesa da memória e do patrimônio cultural na instituição.*

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Christus, por transformação da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pelo Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente